

#### Concorrência Pública nº 001/2022

A empresa OZZ SAÚDE – EIRELI, apresentou **Impugnação Administrativa**, afirmando, em síntese a) da exigência ilegal de requisitos habilitatórios na qualificação técnica; b) qualificação econômico-financeira – exigências ilegais; e, c) planilha de orçamento incompleta.

**Preliminarmente,** infere-se que a impugnação é tempestiva, razão pela qual a recebo.

No mérito, a impugnação administrativa não merece prosperar. Vejamos.

Primeiramente, não assiste razão na afirmação de que o pedido de esclarecimentos não foi sanado. Extrai-se do pedido de esclarecimento realizado pela empresa impugnante – vide Anexo 6 – Resposta ao pedido de esclarecimento (https://static5.cisvali.com.br/files/2022/02/ESCLARECIMENTO-1-CISVALI..pdf)

1) A Item 7.8: "É de responsabilidade da Contratada o ressarcimento das multas, danos causados nas unidades móveis e imóveis, inclusive pagamento da franquia para acionar o seguro não podendo serem inclusos tais valores nas planilhas de custos."

Inclusive nos bens imóveis, contabilizando as bases, estrutura física do objeto? Às custas da contratada? Como o Consórcio pode repassar integralmente à contratada um custo atrelado à execução do objeto? Deverá ser calculado em lucro e custos indiretos?

O custo faz parte do processo operacional, transferir o custo integralmente à contratada poderá caracterizar enriquecimento ilícito por parte da CONTRATANTE.

Solicitamos correção no item e adequação na planilha de composição de custos.

Resposta: Não se trata de custo operacional, e sim reparação de eventual dano causado às unidades mencionadas.



2) Item 7.9: "É de responsabilidade da Contratada substituir as ambulâncias que apresentem alguma falha durante a operação por outra com as mesmas características, de forma a não comprometer o tempo e a qualidade do atendimento."

A Contratada será responsável pelo fornecimento dos veículos reservas?

Novamente o Consórcio está atribuindo custos à Contratada sem que haja o devido dimensionamento na planilha de composição de custos, uma vez que a planilha não contempla o item solicitado.

Solicitamos correção no item e adequação na planilha de composição de custos.

Resposta: O Edital é claro. Substituir as ambulâncias que apresentem alguma falha durante a operação por outra com as mesmas características, de forma a não comprometer o tempo e a qualidade do atendimento

3) Quais equipamentos serão fornecidos em Termo de Cessão pela Contratante? Qual o quantitativo? Marca? Modelo? Ano de fabricação?

Resposta: Quantitativo está descrito no objeto do Edital. Características sobre os bens, podem ser verificas na visita técnica.

4) Na tabela 05 (planilha de custos), o quantitativo é por veículo ou para todos?

Resposta: As tabelas 04 e 05 são tabelas de referência de quantitativo por veículo.

5) O ITEM 9.2.3 alínea "c" (página 14), solicita como requisito habilitatório a comprovação de responsáveis técnicos detentores de Atestados, ocorre que aparentemente a Administração está confundindo esses profissionais com engenheiros e arquitetos, uma vez que os únicos conselhos que emitem atestados atrelados AOS PROFISSIONAIS são os

9-



conselhos do CREA e CAU, visto que durante execução de uma obra, por exemplo, a responsabilidade técnica recaí sobre esses profissionais.

OS CONSELHOS CRM, COREN, CRF, NÃO EMITEM ATESTADOS DOS PROFISSIONAIS, como será possível um requisito habilitatório de algo que não é sequer emitido pelos órgãos?

Resposta: Sobre o item, prevê o edital:

c) Comprovação de possuir, no seu quadro, profissional (Médico) para exercer a função de RESPONSÁVEL TÉCNICO, detentor de ATESTADO(S) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprovem ter o mesmo realizado ou participado, em nível de responsabilidade equivalente (Coordenação e/ou Direção) de Serviço a Atendimentos Pré-Hospitalar fixo ou móvel de Urgência e Emergência;

Trata-se de atestado emitido pelo Contratante, e não atestado de Conselho.

No que afeta ao item **DA EXIGÊNCIA ILEGAL DE REQUISITOS HABILITATÓRIOS NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** repita-se do edital:

09.2.3. Quanto à Qualificação Técnica - Art. 30 da Lei Federal 8.666/93:

(...)

a) Comprovação da Capacidade Técnica Operacional, através da apresentação de Atestado(s) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando que a licitante tenha fornecido e prestado serviços de atendimento pré-hospitalar móvel de urgência/emergência, e/ou serviços de remoção de pacientes com atendimento móvel de urgência/emergência, e/ou experiência na prestação de serviços de saúde de urgência/emergência, compatível em características com o objeto da licitação. Frise-se que os atestados não poderão ser emitidos pela própria licitante;



c) Comprovação de possuir, no seu quadro, profissional (Médico) para exercer a função de RESPONSÁVEL TÉCNICO, detentor de ATESTADO(S) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprovem ter o mesmo realizado ou participado, em nível de responsabilidade equivalente (Coordenação e/ou Direção) de Serviço a Atendimentos Pré-Hospitalar fixo ou móvel de Urgência e Emergência;

Trata-se de atestado emitido pelo Contratante, e não atestado de Conselho.

A administração Consorcial em nenhum momento ignorou o abordado e enviado no pedido de esclarecimento realizado pela impugnante e sim, foi clara e objeta, respondendo a solicitação.

Repita-se que com relação ao item mencionado, o Consórcio não está solicitando atestado de Conselho como CREN, CRF, CRM e sim, **diferentemente do afirmado**, atestado de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado que comprovem ter a empresa proponente, profissional indicado ter realizado ou participado, como contratado à época pela função de RESPONSÁVEL TÉCNICO, <u>ou participado</u>, em nível de responsabilidade equivalente (Coordenação e/ou Direção) de Serviço a Atendimentos Pré-Hospitalar fixo ou móvel de Urgência e Emergência, em nível de responsabilidade equivalente.

O item do edital que busca o impugnante a retirada, a princípio, não implica em restrição a competitividade no certame, mas sim tutelam a especificidade do serviço a ser contratado. Isso porque, o Serviço Móvel de Urgência e Emergência não é como qualquer atendimento à saúde, ou um mero transporte de pacientes e/ou enfermos, mas sim um serviço especializado, que exige profissionais habilitados, bem capacitados para desenvolverem suas funções com muita habilidade e cuidado, os quais devem ter muitos conhecimentos e práticas com as técnicas empregadas na prestação dos serviços almejados.

Em simples consulta ao google, infere-se que a impugnante já prestou ou presta serviços, a saber: (i) o CIMSAMU– Consórcio Intermunicipal SAMU Campos Gerais, (ii) o CIM-AMREC Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da AMREC/SC, (iii) a Prefeitura Municipal de Ponta Grossa, (iv) o COMESP – Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná.

Ora, a comprovação de capacidade técnica que comprove conter a empresa proponente, de profissional, como contratado à época pela função de RESPONSÁVEL TÉCNICO, ou participado, em nível de responsabilidade



equivalente (Coordenação e/ou Direção) de Serviço a Atendimentos Pré-Hospitalar fixo ou móvel de Urgência e Emergência, em nível de responsabilidade equivalente, **em vista do mencionado** <u>não é restrição como quer crer a impugnante</u>.

Não há que se falar em item restritivo. Não se deve retirar da mente, que se está a promover um processo licitatório a ser desempenhado por terceiro que, além da prestação de serviços de urgência e emergência, ainda tenha capacidade técnica comprovada, inclusive com menção a função de RESPONSÁVEL TÉCNICO.

Não se pode deixar de considerar que a exigência de qualificação técnica para o certame tem a intenção de observar a adequada aptidão técnica do concorrente com o sentido de garantir segurança para a Administração Pública. É o mecanismo empregado, admitido pela Lei Geral de Licitações, para percepção de que o concorrente vencedor possui condições de cumprir o contrato, dentro de suas especificidades, caso venha a prevalecer como vencedor no processo licitatório.

O serviço que está sendo licitado é de extrema importância, demanda enorme responsabilidade, constitui-se como direito fundamental. Não bastasse, é um dos direitos fundamentais de maior importância dentro do cenário brasileiro, a considerar a quantidade de recursos que a própria Constituição Federal de 1988 e a legislação vigente exigem de aplicação nos serviços públicos de saúde.

Ademais, é serviço de urgência e emergência, o qual não admite erros ou enganos, exige resposta rápida e coerente de todos aqueles envolvidos na prestação do serviço público (repita-se a figura do médico responsável).

Minimamente, o edital exige demonstração de capacidade técnica que permita espelhar a capacidade operacional da concorrente, indicando que a empresa e seu profissional (Médico) que função de responsável técnico presta ou prestou serviços públicos de saúde na seara do transporte de pacientes com a devida urgência e emergência, em grau condizente com a contratação que se pretende.

Dessa forma, não há razão para os argumentos da impugnante, somado ainda seu porte público de prestadora de Serviço de Urgência e Emergência, como mencionado, pois o edital do procedimento licitatório contém as exigências necessárias para a especificidade do serviço a ser contratado.

#### Da qualificação econômico-financeira

Aduz a impugnante que ao analisar a qualificação financeira as proponentes devem cumprir, o indicie exigido de 0,50, restringe de pronto a competitividade do certame.

As alegações não merecem prosperar. Vejamos.





A licitação constitui um procedimento que se destina precipuamente, a estabelecer a observância do princípio da isonomia entre os potenciais fornecedores e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

O item 9.2.4. estabelece os requisitos para a Qualificação Econômico-Financeira:

09.2.4. Quanto à Qualificação Econômico-financeira - Art. 31 da Lei Federal 8.666/93

(...)

- b.6) Na análise do balanço, serão utilizados os índices definidos pelas seguintes fórmulas:
- b.6.1) A comprovação de boa situação financeira será baseada na obtenção dos Índices de Liquidez Geral (ILG), Índices de Solvência Geral (ISG), Índices de Liquidez Corrente (ILC) e Grau de Endividamento (GE), devendo ser demonstrados pelos licitantes e assinados por seus contadores, através das fórmulas abaixo (\*), sendo que somente será considerada habilitada a empresa que obtiver os seguintes resultados:
- a. Liquidez Corrente (LC): índice maior ou igual a 1,00.
- b. Liquidez Geral (LG): índice maior ou igual a 1,00.
- c. Solvência Geral (SG): índice maior ou igual a 1,00.
- d. Grau de Endividamento (GE): índice menor ou igual a 0,50 (zero vírgula cinquenta).

A impugnante deixa de constar que <u>o próprio edital traz as Justificativas</u> <u>para a demonstração e previsão editalicia,</u> vejamos:

#### JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DOS ÍNDICES

Para avaliar a qualificação econômico-financeira dos licitantes, serão considerados os índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente.

Os índices acima não ferem ao disposto no Art. 31 da Lei 8.666/93 e foram estabelecidos através de estudos e adoção usual, com os resultados exigidos em patamares



extremamente razoáveis para avaliar a situação econômicofinanceira dos licitantes.

O Índice de Liquidez Geral demonstra a capacidade de pagamentos da empresa, relacionando tudo que se converterá em dinheiro no curto e no longo prazo com as dívidas também de curto e de longo prazo. O índice menor do que 1,00 demonstra que a empresa não possui recursos financeiros suficientes para pagar as suas dívidas, o que pode comprometer a continuidade das atividades, especialmente no longo prazo, bem como a prestação de serviços em contratos de longa duração.

O Índice de Solvência Geral expressa o grau de garantia que a empresa dispõe em Ativos totais, para pagamento do total de suas dívidas. Para o índice colacionado, o resultado maior que 1,00 demonstra que a empresa é solvente, comprovando uma boa situação, sendo certo que, quanto maior o resultado, melhor será a condição da empresa.

O Índice de Liquidez Corrente demonstra a capacidade de pagamento a curto prazo, relacionando tudo que se converterá em dinheiro no curto prazo com as dívidas também de curto prazo. O índice menor do que 1,00 demonstra que a empresa não possui recursos financeiros para honrar suas obrigações de curto prazo, o que pode inviabilizar a continuidade das atividades da empresa.

O Grau de Endividamento revela se uma empresa é muito ou pouco endividada, demonstrando se usa muito ou pouco capital de terceiros. Expressa a proporção de recursos de terceiros financiando o Ativo e, complementarmente, a parcela do Ativo financiada pelos recursos próprios. O índice proposto, menor ou igual a 0,50 apresenta-se como razoável e é usualmente adotado.

A adoção de índices constitui instrumento relevante para a constatação da exequibilidade do objeto e não pode ser desconsiderada pela Administração, especialmente no tocante aos contratos de média e longa duração.

Os índices estabelecidos atendem ao disposto no Art. 31, § 5º, da Lei 8.666/93, pois permitem a comprovação da situação financeira da empresa de forma objetiva, através dos cálculos previstos e devidamente justificados, usualmente adotados



para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação, ao passo em que não frustram ou restringem o caráter competitivo do certame, eis que estabelecidos em patamares aceitáveis.

Obs.¹.: As empresas abertas no exercício financeiro corrente, deverão estar com o Balanço de abertura publicados em jornal ou autenticação na Junta Comercial da sede ou domicílio do proponente.

Obs.<sup>2</sup>.: O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinados por contador ou outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

Repita-se que a adoção de índices **constitui instrumento relevante** para a constatação da exequibilidade do objeto e atendem ao disposto no Art. 31, § 5°, da Lei 8.666/93, pois permitem a comprovação da situação financeira da empresa de forma objetiva, para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação, **ao passo em que não frustram ou restringem** o caráter competitivo do certame, eis que estabelecidos em patamares aceitáveis.

Diferentemente do que alega, mais uma vez, **em consulta ao** <a href="https://www.google.com.br/">https://www.google.com.br/</a>, em nome da impugnante, extrai-se que não vem cumprindo com as obrigações financeiras. Vejamos:

## Samu: TCE determina que Estado não renove contrato com a OZZ Saúde

Decisão é resultado de processo de instrução que apura supostas irregularidades no servico







Foto: Cristiano Estrela/Secom

Por Redação Engeplus Em 27/09/2021 às 13:42

O Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC), de maneira cautelar, determinou à Secretaria de Estado da Saúde (SES) que se abstenha de prorrogar o contrato com a empresa que fornece o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (Samu), que se encerra em 31 de dezembro deste ano. A decisão do conselheiro substituto **Cleber Muniz Gavi** é resultado do processo de instrução, do fim de junho, instaurado para apurar supostas irregularidades no Samu.

(<u>https://www.engeplus.com.br/noticia/geral/2021/samu-tce-determina-que-estado-nao-renove-contrato-com-a-ozz-saude</u>)





# Greve no Samu é descartada, mas negociação com OZZ Saúde segue sem acordo

Audiência pública foi realizada nesta quinta-feira (23) entre o MPT, empresa e trabalhadores; veja o que foi discutido

REDAÇÃO ND, FLORIANÓPOLIS23/12/2021 ÀS 21H46 - Atualizado Há 4 meses Enviar no WhatsApp

A conturbada relação entre os trabalhadores do <u>Samu</u> (Serviço de Atendimento Móvel de Urgência) de Santa Catarina e a <u>OZZ Saúde</u>, empresa responsável pelo serviço, foi discutida nesta quinta-feira (23), em uma audiência pública mediada pelo <u>MPT/SC</u> (Ministério Público do Trabalho).

O órgão sugeriu que a empresa utilizasse as verbas que seriam destinadas às rescisões de contratos como 13º salário, desde que a OZZ apresentasse garantias para novas verbas.

(<u>https://ndmais.com.br/saude/greve-no-samu-e-descartada-mas-negociacao-com-ozz-saude-segue-sem-acordo/</u>)





# OZZ propõe parcelar rescisão em 30 vezes e trabalhadores do Samu de SC seguem sem receber

Funcionários não receberam salário referente ao mês de dezembro e recorrem a empréstimos para pagar dívidas

MARIA FERNANDA SALINET, FLORIANÓPOLIS18/01/2022 ÀS 12H56 - Atualizado Há 3 meses

Enviar no WhatsApp

A OZZ Saúde propõe parcelar a <u>rescisão dos trabalhadores do</u>
<u>Samu</u> de Santa Catarina em 30 vezes após o fim do contrato com a SES (Secretaria de Estado da Saúde). Segundo relatos, muitos funcionários enfrentam dificuldades para pagar dívidas e até para comprar comida.

(<u>https://ndmais.com.br/saude/ozz-propoe-parcelar-rescisao-em-30-vezes-e-trabalhadores-do-samu-de-sc-seguem-sem-receber/</u>)

Assim, há critérios objetivos que permitem a **melhor** execução ao contrato, limitando as exigências apenas aquelas necessárias para garantir o cumprimento das obrigações do contrato.

Ora, verifica-se que o edital **não cumula** a exigência do patrimônio líquido cumulada com os índices contábeis.

Ademais, observa-se ainda que os índices são elementos capazes de averiguar a qualificação econômico-financeira das empresas interessadas em acorrer ao certame.

Assim a adoção de índices constitui instrumento relevante e legal para a constatação da exequibilidade do objeto e atendem ao disposto no Art. 31, § 5°, da Lei 8.666/93, na medida em que permite a comprovação da situação financeira da empresa de forma objetiva, para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.





Da alegação de planilha de orçamento incompleta.

Afirma a impugnante, ao final, que a planilha de valores carece de informações básicas para a confecção de proposta dos interessados para participação no certame, afirmando ausência a) Coordenação dos serviços; b) Responsabilidade Técnica dos serviços; c) custo operacional por danos e, e) substituição ambulância.

No que se refere à ausência de contratação de equipe de coordenação e responsabilidade técnica, importante ressaltar que a contratação em tela, possui o objetivo de contratar empresa para prestação de serviços com a finalidade de gestão, operacionalização e manutenção de Unidade de Suporte Avançado – USA e Unidade de Suporte Básico – USB para atendimento móvel de urgência, ou seja, <u>não está sendo realizada uma contratação para substituir o quadro de funcionários deste</u> Consórcio.

No que afeta ao item mencionado no Edital 7.8: "É de responsabilidade da Contratada o ressarcimento das multas, danos causados nas unidades móveis e imóveis, inclusive pagamento da franquia para acionar o seguro não podendo serem inclusos tais valores nas planilhas de custos."

O Edital é claro com relação aos danos causados e taxados no item, os quais não deverão serem inclusos na planilha de custos, somado ao fato de que dano em bens imóveis não se trata de custo operacional, e sim reparação de eventual dano causado às unidades mencionadas, na forma do item mencionado.

Ainda, no que afeta ao item impugnado, de igual forma, não há subjetividade na planilha fornecida para montagem da proposta, mencionado, que, de forma expressa, 7.9: "É de responsabilidade da Contratada substituir as ambulâncias que apresentem alguma falha durante a operação por outra com as mesmas características, de forma a não comprometer o tempo e a qualidade do atendimento."

Não há atribuição de qualquer custo sem que haja o devido dimensionamento na planilha, na medida em que as tabelas 04 e 05 são tabelas de referência de quantitativo por veículo.



**Diante de todo o exposto**, pelas razões supramencionadas, este parecer é no sentido de opinar pelo **recebimento e rejeição total** da Impugnação apresentada, mantendo-se o Edital nos seus devidos termos.

União da Vitória/PR, 19 de abril de 2022.

SILVIA REGINA DE ANDRADE Secretária Executiva – CISVALI

MARIA CELESTE DE ASSUNÇÃO MANCE Presidente da Comissão Especial de Licitação (Ato do Conselho 559/2022)

**BACHIR** 

Assinado de forma digital por BACHIR

ABBAS:58058842 ABBAS:58058842915

ABBAS:58058842915 Dados: 2022.04.19 15:44:53

915

-03'00'

BACHIR ABBAS Presidente – CISVALI